

Acórdão: 14.498/00/1<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058320-47  
Impugnante: Massahud & Filhos Ltda  
Inscrição Estadual: 693.120058.0394  
PTA/AI: 01.000135600-41  
Origem: AF/Três Corações  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Entrada e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário - Após reformulação procedida pelo Fisco, o crédito tributário remanescente encontra-se correto, conforme demonstrado nos autos.**

**Obrigação Acessória - Falta de Registro de Notas Fiscais no Livro Registro de Saídas - Irregularidade comprovada. Exigências fiscais mantidas.**

**Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS, MR e MI, frente à constatação, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, que o contribuinte promoveu entrada e saída de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal e ainda saída abaixo do custo nos exercícios de 1997 e 1998. Exigi-se ainda o imposto e multas cabíveis em razão da não escrituração da nota fiscal nº 00057 de 12.01.98 no Livro Registro de Saídas.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 101/103, demonstrando algumas diferenças a serem corrigidas no Levantamento Quantitativo. O Fisco então reformula o créditos tributário, conforme demonstrado às fls. 145 e 146 e DCMM de fls.147. Após intimado o contribuinte não mais se manifesta. O Fisco então se manifesta acerca do crédito tributário remanescente.

---

**DECISÃO**

Restou comprovado nos Autos as irregularidades apontadas no Auto de Infração, de entradas e saídas de mercadorias, desacobertadas de documentação fiscal.

A impugnante na sua peça de defesa procura demonstrar várias divergências e equívocos cometidos pelo fisco em seu trabalho, trazendo demonstrativos e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comparativos para serem examinados. O fisco então acata todas as diferenças e enganos pertinentes apontadas pelo Autuado permanecendo aqueles não objeto de esclarecimento.

Refeito o trabalho foi aberto vistas ao contribuinte para ter ciência dos valores remanescentes, que embora intimado, não se manifestou.

Assim, não contestados os valores constantes da reformulação do feito, devem ser estes mantidos em todo o seu teor.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, de acordo com a reformulação do crédito tributário de fls. 145/147 dos Autos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 21 de setembro de 2.000 .**

**Ênio Pereira da Silva**  
**Presidente**

**Windson Luiz da Silva**  
**Relator**

Ccl/L